

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

AS COMISSÕES DE: 12 AGO 1997	E LEI 01-0723/1997
COMSTITUIÇÃO E JUICA BL. SAB METHOD. E M.A.; FINANCE E ONCAMENTO	Dispõe sobre a cobrança de taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:	
}	

Art. 1º - É vedada ao Executivo a cobrança, em conjunto, do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano com as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Parágrafo Único - As taxas serão pagas em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10(dez).

- Art. 2º Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:
- I 2% (dois por cento), após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - atualização monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 3º - Fica obrigatório constar, na Notificação-Recibo, (NR), a forma de cálculo e descrição dos serviços colocados à disposição do contribuinte e que deram origem a cobrança das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros.

SEÇÃO DE REVISÃO HNS/mlm - 12/08/9 12 AGO 1997	7 - 10:25 - prjlei - <u>pl</u> -i <u>ptu</u>
-D7.10-	

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta de contra das dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agost de 1097

Vereador - PSDB